



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

317

7

Processo nº 1239/15.0YRLSB

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

O Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) veio recorrer do acórdão proferido em 18/8/2015 pelo Colégio Arbitral previsto no nº 1 do art. 400º da L nº 35/2014 de 20/6 (LTFP) constituído no âmbito do processo de arbitragem obrigatória nº 19/DRCT/2015-ASM que, no que concerne à greve nacional decretada pelo referido Sindicato para o período das 00h do dia 22/8/2015 às 24h do dia 31/8/2015, decidiu por unanimidade fixar os serviços mínimos e meios para os assegurar nos seguintes termos:

1) Quanto aos serviços mínimos:

- c) Assegurar a realização do trabalho no interior e no exterior do estabelecimento prisional (EP), a formação profissional, e o ensino;
- d) Assegurar, durante o fim de semana, uma visita de familiares directos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante os dias úteis da semana.

2) Quanto aos meios:

- a) Nos dias não úteis, deve ser assegurado o efectivo habitualmente escalado para o fim-de-semana;
- b) Nos dias úteis, deve ser escalado um número de efectivos igual ao habitualmente escalado para o fim de semana, acrescido de 20% e dos guardas suficientes para que sejam assegurados os serviços referidos na alínea a) do n.º 1, até ao limite de 10% dos efectivos habitualmente escalados para o fim de semana.

Sempre que desta percentagem resulte um número fraccionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.»

O recorrente formula nas suas alegações as seguintes conclusões:

1. O presente recurso vem interposto do Acórdão proferido pelo Colégio Arbitral no âmbito do Processo de Arbitragem Obrigatória de Serviços Mínimos n.º 19/2015/DRCT-ASM no pretérito dia 18 de Agosto de 2015.
2. Em tal decisão, foram fixados os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:
(...)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. O Recorrente discorda por absoluto com a fixação dos serviços mínimos nos moldes em que a mesma teve lugar na decisão em recurso, sobretudo quanto à realização de trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento prisional, atento o facto de que tal fixação viola o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei 3/2014 e o entendimento já sedimentado sobre o que deverá considerar-se "*necessidade social impreterível*".
4. Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, a sua restrição observa os limites impostos pelo artigo 18.º da CRP, ou seja, só pode ser restringido i) por lei, ii) nos casos expressamente previstos na Constituição, iii) devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e, em qualquer caso, iv) não poderá ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.
5. Paralelamente, a própria Constituição limita o direito à greve, afirmando que "*A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*" (cfr. n.º 3 do artigo 57.º).
6. O Estatuto do Corpo do Guarda Prisional (Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro) estabelece que, no decurso de uma greve, serão sempre assegurados os seguintes serviços mínimos:
 - a) a vigilância dos reclusos,
 - b) a segurança das instalações prisionais,
 - c) a chefia dos efectivos que estiverem ao serviço
 - d) a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz quando ordenado nos casos de *habeas corpus*,
 - e) a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido,
 - f) a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão,
 - g) os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. Quanto aos restantes, deverá fundamentar-se a necessidade de segurança e manutenção de equipamentos ou instalações, bem como a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
8. Com efeito, é natural a diferença entre assegurar alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos ou o seu direito ao trabalho e à formação profissional: as primeiras são, de *per si*, necessidades sociais impreteríveis dos reclusos; quanto aos segundos, a mesma conclusão já é discutível.
9. Veja-se, quanto a este particular, as decisões já proferidas nos processos n.º 10/2015/DRCT-ASM e 18/2015/DRCT-ASM.
10. De acordo com a amplitude do Acórdão recorrido, não se trataria de serviços mínimos, mas sim da realização normal de tais tarefas - ou seja, neste particular, o direito à greve seria totalmente abalroado em face dos direitos como o acesso ao ensino, formação profissional e ao trabalho, como contributos de relevo para a reinserção social dos reclusos.
11. Os direitos em conflito não foram harmonizados; simplesmente, o primeiro (direito à greve) foi cerceado para o cumprimento cabal dos segundos (ensino, formação profissional e trabalho dos reclusos).
12. Tal interpretação viola a constituição, concretamente os seus artigos 18.º e 57.º, bem como o art. 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro.
13. Por essa razão, deverá o Acórdão recorrido ser revogado e substituído por outro que faça uma correcta aplicação das disposições mencionadas.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exas. sempre suprirão, deverá o Acórdão recorrido ser revogado e substituído por outro que faça uma correcta aplicação dos artigos 18.º e 57.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o art. 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro.

A DGRSP contra-alegou concluindo que o recurso deve ser rejeitado, por falta de legitimidade para a interposição do mesmo e falta de pertinência e sustentação da argumentação expendida.

O M.P. junto deste tribunal emitiu o parecer de fls.281/284, que mereceu resposta do recorrente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O objecto do recurso, como decorre das conclusões que antecedem, cinge-se à questão de saber se a definição dos serviços mínimos efectuada pelo colégio arbitral no que se refere à realização do trabalho no interior e no exterior do estabelecimento prisional, a formação profissional e o ensino, viola o direito de greve, por inobservância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 57º e 18º CRP).

Previamente, todavia, importa apurar se, como sustenta a DGRSP, face à desconvocação da greve em 21/8/2015, não tendo, pois, a decisão recorrida produzido qualquer efeito, o recorrente carece de legitimidade para a interposição do recurso, não podendo o mesmo obter com o recurso qualquer benefício na sua esfera jurídica nem na execução e prosseguimento das suas atribuições enquanto estrutura representativa dos elementos do Corpo da Guarda Prisional, não tendo interesse em agir, tanto mais que o entendimento preconizado pelo Colégio Arbitral no que concerne ao objecto do recurso, a "realização de trabalho no interior e exterior do Estabelecimento Prisional" é idêntico às bem fundamentadas decisões fixadas no ano de 2015 pelos Colégios Arbitrais de 17/4/2015 - processo 6/2016/DRCT-ASM; de 27/4/2015 - processo 7/2016/DRCT-ASM; de 5/5/2015 - processo 8/2016/DRCT-ASM; de 17/6/2015 - processo 14/2016/DRCT-ASM; de 23/6/2017 - processo 15/2016/DRCT-ASM e de 10/7/2015 - processo 17/2016/DRCT-ASM

Além dos **elementos de facto** referidos no relatório e que nos dispensamos de repetir, resulta ainda dos autos que:

1- O Sindicato recorrente defendeu no presente processo de arbitragem dos serviços mínimos, quanto ao trabalho, que fossem asseguradas as "tarefas que garantam o bom funcionamento das cozinhas, a alimentação e a higiene dos estabelecimentos" e, "relativamente ao trabalho da população reclusa em explorações agrícolas, que também não está previsto no art. 15º do DL nº 03/2014, o SICGP também concorda e aceita o disposto na decisão arbitral 01/2013/DRCT-ASM, declinando a realização de todos os demais trabalhos efectuados pela população reclusa em períodos de não greve:

Relativamente à formação, aceita o que foi decidido no Acórdão n.º 18/2015/DRCT-ASM, no sentido de assegurar a presença dos reclusos na eventual frequência de exames, afastando a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

319

necessidade de assegurar a presença dos reclusos em eventuais acções de formação que pudessem ocorrer no período de greve.

2 - A greve a que se referiam os serviços mínimos fixados no acórdão recorrido foi desconvocada em 21 de Agosto de 2015 (cfr. fls. 126).

3- Em 25/2/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 1/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre 2 de Março e 1 de Abril, decisão que, além do mais fixou os seguintes serviços mínimos:

- b) Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais;
- c) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento durante o período de greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos;
- d) Assegurar a presença dos reclusos na frequência de acções de formação profissional e ensino, quer no interior, quer no exterior do estabelecimento nos casos de absoluta impossibilidade de tais acções se realizarem noutros períodos" (fls. 200/205);

4- Em 18/3/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 3/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 10h e as 19 h dos dias 24 e 25 de Março de 2015, decisão que, além do mais, fixou serviços mínimos em termos idênticos aos referidos no ponto anterior (fls. 206/212);

5- Em 24/3/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 4/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SICGP – Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre 28 de Março e 5 de Abril, decisão que aceitou como serviços mínimos os fixados nas decisões arbitrais nºs 1/2015/DCRT-ASM e 3/2015/DCRT-ASM e as definidas no acordo de 20/3/2015 celebrado entre a DGRSP e o SNCGP (fls. 213/220);

6- Em 17/4/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 6/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 00:00h do dia 23 de Abril e as 23:59h do dia 25 de Abril e entre as 00:00h do dia 27 de Abril e as 23:59h do dia 1 de Maio de 2015 a decisão que, além do mais, fixou os seguintes serviços mínimos: "1-23 – Assegurar a realização de trabalho no interior e no exterior



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas e formação profissional" (fls. 221/231);

7- Em 27/4/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 7/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 00:00h do dia 4 de Maio e as 23:59h do dia 7 de Maio, decisão que fixou os serviços mínimos nos termos da decisão referida no ponto antecedente (fls. 232/239);

8- Em 5/5/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 8/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 12:30h e as 15:00h dos dias 12, 13 e 14 de Maio de 2015 Abril, decisão que fixou os serviços mínimos nos termos das decisões referidas nos dois pontos antecedentes (fls. 240/246);

9- Em 17/6/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 14/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 00:00h do dia 22 e as 23:59h do dia 24 de Junho de 2015 para o EP de Sintra a decisão que, além do mais, fixou os seguintes serviços mínimos: "1-23 – Assegurar a realização de trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas e formação profissional" (fls. 247/255);

10- Em 23/6/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 15/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre o dia 29 de Junho e o dia 10 de Julho de 2015 para o EP de Ponta Delgada a decisão que, além do mais, fixou os seguintes serviços mínimos: "1-23 – Assegurar a realização de trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas e formação profissional" (fls. 256/264);

11- Em 30/6/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 16/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 00:00h do dia 4 e as 23:59h do dia 6 de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

320
)

Julho de 2015 para o EP de Alcoentre a decisão que, além do mais fixou os seguintes serviços mínimos : "a) – assegurar a comparência a exames" (fls. 265/270);

12- Em 10/7/2015 foi proferido no processo de arbitragem dos serviços mínimos nº 17/2015/DRCT-ASM relativo à greve decretada pelo SNCGP – Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 00:00h do dia 15 e as 23:59h do dia 19 de Julho de 2015 para o EP de Alcoentre a decisão que, além do mais fixou os seguintes serviços mínimos : "a) – Assegurar a realização de trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional, bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas e formação profissional" (fls. 271/277).

Apreciação

Quanto à questão prévia suscitada pela DGRSP, afigura-se-nos manifesto que, face à posição defendida pelo sindicato recorrente, referida no ponto 1, à decisão proferida pelo Colégio Arbitral e ao disposto pelo art. 631º do CPC, não pode o mesmo deixar de ser considerado como tendo legitimidade para recorrer. Questão diferente é se, face à desconvocação da greve, o mesmo tem interesse processual, no sentido de interesse em agir, ou seja, se tem necessidade da tutela judiciária¹.

Ora, tendo em atenção os elementos de facto referenciados nos pontos 3 a 12 e o disposto pelo art. 402º nº 5 da L. 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), cremos que a resposta terá de ser afirmativa.

Com efeito, dispondo este preceito (que diz respeito ao procedimento de arbitragem, no âmbito greve, tratando-se, pois, de arbitragem dos serviços mínimos) "Após três decisões no mesmo sentido, em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, e caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal arbitral pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, dispensando a audição das partes e outras diligências instrutórias", verifica-se que das várias decisões sobre serviços mínimos referenciadas (de que existem dados nos autos), embora a maior parte delas, quanto à questão que aqui se discute, sejam no mesmo sentido, só uma diz respeito a uma greve decretada

¹ Antunes Varela, Miguel Bezerra, Sampaio e Nora "Manual de Processo Civil", 2ª ed. Pag. 179.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pelo ora recorrente (a referenciada sob o nº 5), portanto, entre as mesmas partes², pelo que, ainda que os elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar possam porventura ser idênticos, temos de reconhecer que, apesar de a greve ter sido desconvocada, o recorrente possa ter interesse em recorrer, com vista a evitar que se formem três decisões coincidentes num sentido que contraria aquele que tem por correcto, já que essa situação lhe pode ser desfavorável, visto permitir dispensar a respectiva audição sobre os serviços mínimos a prestar em futuras greves por si decretadas.

Entendemos, por isso, que improcede a referida questão prévia.

Passemos à questão fulcral, que é a de saber se, ao fixar os serviços mínimos relativamente ao asseguramento da realização do trabalho no interior e no exterior do estabelecimento prisional, formação profissional e ensino, nos moldes em que o fez, o Colégio Arbitral restringiu desmesuradamente o direito de greve constitucionalmente reconhecido, sem que outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos o impusessem, violando as normas dos art. 57º e 18º da CRP e o art. 15º do DL 3/2014 (Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional).

Como é sabido, o direito à greve é um dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, reconhecido no art. 57º da Constituição, cujo nº 3 estabelece que "a lei define as condições de prestação durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". Porque o respectivo exercício pode colidir com outros direitos também consagrados na Constituição, atribui à lei ordinária a definição das condições em que tal direito pode ser limitado, tanto para satisfação de necessidades essenciais da comunidade, como para salvaguardar a segurança e manutenção dos equipamentos e instalações. Como direito fundamental que é, nos termos do art. 18º n.º2, o direito à greve só pode ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição (o que, como vimos, sucede, atento o disposto no citado art. 57º nº 3). As restrições devem, porém, limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não poderão diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial da norma.

² Sendo as demais relativas a greves decretadas por outro Sindicato – o SNCGP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

321

7

Sob a epígrafe "Direito à greve", estabelece o art. 15.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo DL n.º 3/2014, de 9 de Janeiro:

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efectivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efectivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de *habeas corpus*, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.

Como referido no acórdão recorrido e merece a nossa concordância "...o art. 15º do DL n.º 3/2014, de 9/1, ao enumerar vários serviços mínimos, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstractamente, pôde desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstracta, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente as circunstâncias de cada caso e a pormenorização que não cabe na norma mas se impõe aquando da sua aplicação. O art. 15º, referido, não tem nem pretende ter carácter exaustivo pelo que a novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso de greve do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos, o que não acontece nas greves de outros trabalhadores."

Não é posto em causa que a actividade desenvolvida pelo Corpo da Guarda Prisional assegure necessidades sociais impreteríveis, com implicações directas a nível de direitos ou bens constitucionalmente tutelados, tornando indispensável a realização de serviços mínimos em caso de greve, mas apenas se, no que tem a ver com a obrigação de assegurar a realização do trabalho no interior e no exterior do estabelecimento prisional, formação profissional e o ensino, durante a greve ora em questão (de 10 dias seguidos), a restrição do direito de greve que ela importa excede a proporcionalidade que é devida, redundando na aniquilação desse direito.

Sobre a questão da realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional, a que se cinge a discordância do Recorrente lê-se no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

acórdão recorrido "Na senda do decidido por sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio acompanha e em que se louva, e no acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Janeiro de 2015 no processo n.º 625/14.7YRLSB, direitos como acesso ao ensino, formação profissional e ao trabalho, constituem contributos relevantes para a reinserção dos reclusos, contribuindo do mesmo passo para a delimitação do direito à greve.

Como também se vem entendendo, é de atender ao período de duração da greve, desde logo porque há necessidades que toleram o adiamento da sua satisfação por um curto período de tempo, mas não por um alargado prazo.

A este propósito, importa atentar em que a greve ora em apreço compreende seis dias úteis e dois fins de semana e sucede a diversas outras já realizadas no corrente ano."

Com efeito, não pode deixar de ser tido em conta na ponderação a efectuar para a estipulação dos serviços mínimos, tanto o período de greve a que se destinavam tais serviços mínimos, como a história pregressa das greves levadas a cabo pelo Corpo da Guarda Prisional só neste ano de 2015, de que os factos n.ºs 3 a 12 nos dão uma amostra³.

Por facilidade de exposição no que se refere ao direitos dos reclusos que são atingidos pela greve do Corpo da Guarda Prisional, passamos a transcrever excertos do acórdão deste tribunal atrás mencionado "cumpre ponderar a necessária conciliação do direito à greve dos trabalhadores representados pelo Recorrente com os direitos fundamentais dos cidadãos reclusos, nos termos acima equacionados.

Ora, estabelece o n.º 5 do art. 30.º da Constituição da República Portuguesa que os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Nessa sequência, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade densifica tal princípio, prescrevendo, nomeadamente:

- A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis (art. 3.º/1);

- A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade (art. 3.º/2);

- O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade (art. 6.º);

- A execução das penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos:

a) à protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal;

(...)

³ Sendo referido pela recorrida que os períodos de greve ocorridos em 2015, decretados quer pelo sindicato recorrente, quer pela outra estrutura sindical representativa dos elementos do Corpo da Guarda Prisional, anteriores à greve objecto destes autos compreendem um total de 74 dias completos e 36 de greve parcial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

322

h) A participar nas actividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, sócio-culturais, cívicas e desportivas em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas (art. 7.º, n.º 1).

(...)

O ensino, formação profissional e trabalho encontram-se tutelados no Título VIII do mesmo diploma, bem como no Título V do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

Valoriza-se o trabalho prisional, com consequências na flexibilização da execução da pena e aproximando-se o mais possível do regime geral das relações de trabalho, em especial no que concerne aos direitos e deveres, horários, regalias sociais e acidentes de trabalho.

Promove-se a integração dos reclusos em programas específicos, visando a aquisição ou reforço de competências pessoais e sociais, e reforça-se a participação da comunidade na execução das penas, através do dever imposto à administração prisional de incentivar e promover o contacto com instituições particulares.

Assim, nos termos do artigo 76.º do Regulamento, a frequência de acção de formação profissional pressupõe a celebração de contrato de formação, e, nos termos do artigo 84.º do mesmo diploma, em caso de suspensão da actividade laboral não há lugar ao pagamento da remuneração.

Ora, segundo a Recorrida, existem mais de 4600 reclusos a trabalhar e 159 parcerias externas estabelecidas. É, ainda, evidente que, se não for a Administração Prisional a assegurar essas valências, o recluso não consegue, pelos seus meios, continuar a frequentar o ensino ou a formação profissional ou a apresentar-se ao trabalho, garantindo as prestações que condicionam o respectivo aproveitamento ou retribuição, para além do prejuízo para as demais partes envolvidas nos contratos celebrados.

(...)

Ora, como resulta do que se disse, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, sendo a pedra de toque "(...) *que há uma relação indissociável entre serviços mínimos e necessidades impreteríveis*" (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., 2007, vol. 1, pág. 757).

Tendo em atenção o historial de greves efectuadas pelo Corpo da Guarda Prisional no decurso do ano de 2015 (o que só por si leva a excluir que os serviços mínimos não compreendessem o trabalho dos reclusos no interior e exterior, a formação profissional e o ensino⁴), atenta a necessidade de assegurar o direito fundamental dos reclusos a que o cumprimento de uma pena não envolva perda de direitos civis, como o direito ao trabalho ou à formação profissional, afigura-se-nos mais conforme ao disposto pelo art. 18º nº 2 da CRP, com vista à harmonização dos direitos conflituantes dos eventuais grevistas e dos reclusos, uma fixação dos serviços mínimos nos

⁴ O que poderia ser aceitável numa greve esporádica e de curta duração, já o não será numa greve que surge na sequência de muitas outras e em que o tempo acumulado de greve, com a inerente afectação de direitos de terceiros que ela envolve é já muito significativo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

termos definidos nos ac. nº 1/2015/DRCT-ASM, 2/2015/DRCT-ASM e 3/2015/DRCT-ASM atrás mencionados, ou seja:

- Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais;
- Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento durante o período de greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos;
- Assegurar a presença dos reclusos na frequência de ações de formação profissional e ensino, quer no interior, quer no exterior do estabelecimento nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutros períodos.

O acórdão recorrido, na medida em que fixou os serviços mínimos com uma maior amplitude, na realidade, em nosso entender, acabou por restringir excessivamente o direito de greve, violando o princípio da adequação e da proporcionalidade, devendo por isso ser revogado.

Decisão

Pelo exposto, se acorda em julgar procedente o recurso, revogando a decisão arbitral recorrida por violação do princípio da adequação e da proporcionalidade

Sem custas (art. 4º nº 1 al. g) Regulamento das Custas Processuais).

Lisboa, 16 de Dezembro de 2015


Maria João Romba


Paula Sá Fernandes


Filomena Manso